

PROJETO DE LEI Nº. 014/2014

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 014/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ – CONDEMAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Sanharó, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Sanharó – CONDEMAS, é um órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões propostas nesta e demais leis correlatas ao Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I. propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- II. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental;
- III. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- IV. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;
- V. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações

- executivas na área ambiental;
- VI. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
 - VII. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
 - VIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
 - IX. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo à Prefeita Municipal as providências cabíveis;
 - X. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
 - XI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
 - XII. opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
 - XIII. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;
 - XIV. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
 - XV. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas a ecologia;
 - XVI. responder a consulta sobre matéria de sua competência; e
 - XVII. fiscalizar a aplicação dos recursos geridos pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será prestado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º O CONDEMAS será composto, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I. São representantes do Poder Público:

- a) O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Um Representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- c) Um Representante da Secretaria de Educação;
- d) Um Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- e) Um Representante da Secretaria de Saúde;
- f) Um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- g) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- h) Um representante do Órgão Estadual Ligado ao Meio Ambiente.

II. Representantes da Sociedade civil:

- a) Dois representantes de entidades de defesa do meio ambiente com atuação no município;
- b) Um representante do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- c) Um representante de entidade dos trabalhadores rurais do Município;
- d) Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Sanharó;

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sanharó - CONDEMAS não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º - As sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CONDEMAS é de dois anos, permitida as suas reconduções.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A presidência do CONDEMAS caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica a exclusão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse a ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - A instalação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 30 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da Lei.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Art. 14 - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III. transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV. acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V. doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI. multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

- VII. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII. outros destinados por lei.

Art. 15 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I. criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II. educação ambiental;
- III. desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV. pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V. manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI. aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII. desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SECAMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII. pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX. aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X. contratação de consultoria especializada;
- XI. financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 16- O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, competindo a sua administração ao respectivo Secretário.

Art. 17- São atribuições do administrador do FMMA:

I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo; III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente e subsequente.

Art. 24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 04 de setembro de 2014.

Antonio Holanda Valença

Presidente